



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

3º ADITIVO

**Referente ao Termo de Ajustamento de Conduta 004/2011
PJECC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por seu representante legal, Promotor de Justiça, CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 73.772.147/0001-73, com sede administrativa na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, Palácio La Ravardiere, representado neste ato pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO e seu PROCURADOR-GERAL ADJUNTO, DOMERVAL ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MORENO NETO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS – SET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.750.146/0001-78, representado neste ato pelo seu Presidente, **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS**, doravante denominados de **COMPROMISSÁRIOS**, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem, através deste instrumento, firmar o presente

3º ADITIVO AO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 004/2011 PJECC

CONSIDERANDO os novos critérios destinados a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, utilizando-se como parâmetro o novo Plano Nacional de Mobilidade Urbana, havendo a necessidade de reavaliação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

estudos de deslocamentos dos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a discussão sobre o novo marco regulatório do serviço público de transporte de passageiros, analisando os critérios de emissão e utilização do benefício da gratuidade de passagem pelas categorias contempladas;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa destinada a realizar os serviços de bilhetagem automática, nos termos da Cláusula Terceira do 2º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 004/2011, ainda encontra-se em tramitação na Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação previsto na Cláusula Quinta do 2º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 004/2011, ainda não fora apresentado pelos COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO que a auditoria financeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

prevista na Cláusula Sexta do 2º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 004/2011, ainda não fora apresentada;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **3º ADITIVO ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA), no sentido de cumprir a **CLÁUSULA PRIMEIRA do TAC e os seus respectivos ADITIVOS**, assume a obrigação de deflagrar o certame licitatório **até a data limite de 30/07/14**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA), se compromete a encaminhar Projeto de Lei, disciplinando o novo marco regulatório do serviço público de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

transporte de passageiros à Câmara Municipal de São Luís, **até dia 30/11/13.**

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS) assume a obrigação de deflagrar o processo licitatório **até 30/12/2013**, objetivando a contratação de empresa habilitada para prestação do serviço de bilhetagem automática, incluindo os módulos de biometria e bilhete único.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO, no edital de licitação, incluirá como requisito do certame, cláusula constando que a gestão e controle do sistema será realizado pelo **Município de São Luís/MA.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto não for efetivada a contratação prevista no *caput*, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a partir da assinatura deste ato, a efetuar a fiscalização dos cartões de transporte dos passageiros embarcados.

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA se compromete repassar, em caráter indenizatório, ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LUÍS, o percentual de 6,60% do custo total do sistema, apurado mediante Termo de Ajuste de Contas a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SMTT, nos termos do **art. 59 da Lei 8.666/93 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64**, com base na planilha de custos mencionada no 2º Aditivo ao Termo de **Ajustamento de Conduta 004/2011 PJECC**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual contido no *caput*, será referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do corrente ano, devendo ser pago até o dia 30 de cada mês, a contar da data da assinatura do presente termo, através de depósito a ser efetuado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, em conta de titularidade do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS (Ag: 7127 CC: 13.123-8 - Banco Itaú)**, rateado entre todas as empresas do Sistema de Transporte Urbano de São Luís/MA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LUÍS distribuir a indenização de forma proporcional ao prejuízo de cada empresa apurado no Sistema.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A indenização que trata esta cláusula será prorrogada até o mês de junho de 2014 ou suprimida, de acordo com a realidade econômico-financeira do sistema, podendo as parcelas serem pagas de forma antecipada, tudo conforme a realidade econômico-financeira do sistema.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento da indenização constante no *caput* será condicionado a assinatura do **dissídio coletivo de 2013/2014**, envolvendo o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA**.

CLÁUSULA QUINTA: Os **COMPROMISSÁRIOS (SMTT e SET)** assumem a obrigação de elaborar, de forma consensual, um Plano de Ação a partir de **01/10/2013**, com vistas a implementação de melhorias no sistema, o qual vigorará até a efetiva concessão do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

efetiva concessão do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Até a efetivação do Plano de Ação previsto nesta cláusula, as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros se obrigam a manter a qualidade da prestação do serviço, nos seguintes aspectos: índice de cumprimento de viagens; apresentação dos veículos à vistoria; cumprimento das ordens de serviços revisadas, em razão das melhorias implementadas no tempo de percurso das linhas, desde que não implique em aumento de frota e quilômetro do sistema e treinamento de pessoal de operação (reciclagem com foco na melhoria da relação entre operador e usuário).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo alteração dos custos do sistema, as partes envolvidas resolverão oportunamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Plano de Ação previsto nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cláusula será parte integrante do presente aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: O **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** se compromete a implementar até **01/11/2013**, ações destinadas a coibir o transporte ilegal de passageiros, realizado através de veículos particulares, nocivos ao sistema de transporte coletivo.

CLÁUSULA SÉTIMA: O **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** se obriga a realizar auditoria financeira no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, devendo apresentar o relatório ao **COMPROMITENTE** até **15/10/2013**, comprometendo-se em apresentar soluções econômicas para o Sistema.

CLÁUSULA OITAVA: O presente **ADITIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. **5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85** e do art. **585, inciso II, do Código de Processo Civil**, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA NONA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de **R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do **COMPROMISSÁRIO** inadimplente pelo **COMPROMITENTE**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente **ADITIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Cumpridas todas as




MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá, em favor da **COMPROMITENTE**, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís - MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento, devendo 01 (uma) via ser juntada à Ação Civil Pública nº 18.922-87.2010.8.10.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para fins de homologação.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2013.


CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor,
respondendo



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CARLOS ROGERIO SANTOS ARAUJO
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

DOMERVAL ALVES MORENO NETO
Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luís/MA

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de
Passageiros de São Luís - SET